



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024619-82.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MEIRELLES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AKEMI YAMANE - SP288373, ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS - SP285534

REU: O.S.S INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA, MAURO CEZAR RUIZ MORATA, BANZAI INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HELIO HIDEKI MORIYA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

Advogados do(a) REU: FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

Advogado do(a) REU: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **PAULO MEIRELLES** em face de **O.S.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA, MAURO CEZAR RUIZ MORATA, BANZAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, HÉLIO HIDEKI MORIYA e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional *“para que Paulo seja reintegrado a ambas as sociedades integrantes do polo passivo, reconhecendo-se a nulidade/anulabilidade das 8ª, 9ª, 10ª e 11ª alteração da OSS e 2ª e 3ª alteração da Banzai, condenado das Sociedades Corrés ao pagamento dos dividendos pelo período em que, ilicitamente, negaram esse direito ao Autor”*.

Relata o autor que a constituição da sociedade empresária O.S.S. remonta à data de 03/02/2003, em cujo quadro societário ingressou em 24/08/2009, detendo 50% das quotas de seu capital social, ao passo que a outra metade era de titularidade da corré SUSANA. Diz que em 28/08/2018 houve redistribuição das quotas sociais na seguinte conformidade: 52,5% para SUSANA e 47,5% para o autor.

Afirma que a gerência e administração era exercida conjuntamente por ambos os sócios devido à boa relação existente que ainda contava com a presença do corréu MAURO, marido de SUSANA, que

desempenhava atividades como “sócio de fato”.

Assevera, contudo, que os corréus SUSANA e MAURO colocaram em prática um plano para excluí-lo da sociedade, aproveitando de sua idade avançada e dos cuidados referentes à pandemia, para fazê-lo assinar papéis com alterações societárias que fogem às regras impostas pela JUCESP.

Informa que de acordo com ato **protocolado na JUCESP em 30/06/2020 e arquivado em 01/07/2020, a 8ª Alteração Contratual ao Contrato Social** da empresa se daria nos seguintes itens: alteração de endereço, alteração de endereço da filial e consolidação da matriz. Ocorre que outras quatro alterações contratuais foram realizadas nesse mesmo ato, as quais teriam sido inseridas *“ardilosamente apenas na consolidação do contrato social”*, e que versaram sobre a remuneração dos sócios, cessão e transferência de quotas e dissolução da sociedade (com a inclusão da previsão da exclusão do sócio).

Não bastasse isso, noticia o autor que os réus providenciaram o registro da **9ª alteração contratual** à sua revelia, constando falsamente a informação de que fora realizada reunião em 03/07/2020 na qual houve deliberação acerca de sua exclusão da sociedade empresária. Argumenta que *“mesmo que a reunião tivesse, de fato, existido, irrefutável o fato de se tratar de forma irregular. Paulo não foi convocado da reunião com prazo hábil para preparar sua defesa”*. Esclarece, ainda, que a 9ª alteração foi protocolada em 08/07/2020 e seu registro deferido em 13/07/2020.

Expõe que *“[e]m 15.07.2020 Paulo recebeu uma ligação de Mauro, convidando para ir até a empresa. Lá chegando, deram início à uma sessão de humilhação, informando-o que havia sido expulso da sociedade, comprovado pela alteração social já registrada na Jucesp. Também sem aviso prévio, oportunidade em que foi fortemente coagido a assinar uma declaração de ‘Dissolução Parcial de Sociedade Ltda. com Recebimento de Haveres’. Assim, “diferentemente do afirmado na 9ª Alteração Contratual – que Paulo estava sendo excluído por JUSTA CAUSA -, de comum acordo estaria ocorrendo a dissolução parcial da sociedade, na qual ‘por mera liberalidade’ Paulo estaria transferindo suas quotas à Susana”. Aduz, outrossim, ter sido “coagido a assinar o documento supra com base nessa avaliação, sem oportunidade para sequer analisar o documento, quanto mais para consultar um profissional competente para tanto – não um corretor de imóveis, obviamente”*.

Em relação à **10ª alteração contratual**, consigna o autor que “em 27.07.2020, apenas 20 dias após a exclusão de Paulo, Mauro Cezar foi destituído da função de administrador e, surpreendentemente (ou não!),

admitido na empresa com a retirada integral de Susana, por meio de uma venda da totalidade de suas quotas sociais ao marido (doc. 13). Essa alteração foi protocolada na JUCESP em 31.07.2020 e o registro foi deferido no mesmo dia!"

No tocante à empresa BANZAI, afirma o autor que foi adquirida, na data de 23/11/2018, com o intuito de expansão dos negócios já existentes com SUSANA. Contudo, narra que por uma situação fiscal, "seria interessante que o Sr. Mauro, cônjuge de Susana, se tornasse sócio único da Banzai. Sempre acreditando na sócia, e por conhecer o casal há mais de uma década, em 08.05.2020, Paulo não viu problemas, e então assinou a alteração de cessão de suas quotas sociais a Mauro. Tratou-se de 2ª alteração societária (doc. 14), protocolada na JUCESP em 12.05.2020 e deferida em 13.05.2020".

Prossegue informando que "*menos de 3 meses após seu ingresso na Banzai, Mauro vendeu suas quotas a Hélio Hideki, um funcionário da O.S.S., nada além de um laranja. Tratou-se de 3ª alteração societária (doc. 15), protocolada na JUCESP em 18.08.2020 e deferida no mesmo dia*". Pondera que "*atualmente, a Banzai, não teria mais qualquer relação jurídica com Paulo, ou com o casal Susana e Mauro, não fosse o fato de se tratar de um grupo econômico. E há fundada suspeita de que parte relevante da operação do grupo esteja concentrada nessa pessoa jurídica*".

Sob alegação de **erro, dolo, coação e simulação**, objetiva o autor a anulação das alterações contratuais arquivadas pela JUCESP.

No tocante à JUCESP, assevera que as alterações foram promovidas em prazo recorde, "*no momento em que qualquer registro demora semanas para ser analisado pela JUCEP, o fato é que a autarquia passou por cima de suas próprias regras*". Segundo o autor "[a] celeridade com que os Réus conseguem obter registros na JUCESP no auge da pandemia, quando a autarquia funcionava com horário e pessoal reduzido, mediante agendamento (doc. 10), sem que nenhuma das tantas irregularidades apontadas tenham sido objeto de exigência, faz surgir a suspeita de corrupção".

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo, recebendo o nº 1004859-04.2021.8.26.0000, que determinou a sua redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital (ID 91130649).

Redistribuído o feito, o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, constatando a formulação de pedido de **anulação de registro societário realizado pela JUCESP**, alegadamente sem

a observância das regras legais e regulamentares, declinou de sua competência para a Justiça Federal. Na oportunidade **indeferiu** o pedido formulado em sede de tutela (ID 91130959).

Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 2015878-96.2021.8.26.0000, tendo o E. TJSP, além de manter a decisão declinatória da competência, deferido parcialmente a tutela para determinar a suspensão dos efeitos da 7ª alteração do contrato social e seguintes, determinando-se a reintegração do autor aos quadros societários da pessoa jurídica (ID 91130959 – pág. 6).

Os corréus O.S.S, SUSANA e MAURO ingressaram espontaneamente no processo. Informaram que em 15/07/2020 as partes firmaram o termo de DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LTDA COM RECEBIMENTO DE HAVERES, sendo que o valor de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), bem como as 07 (sete) parcelas vencidas no valor de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 2.287.500,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais) foram devidamente quitadas dentro do prazo e depositadas diretamente na conta do autor. Formularam pedido para depósito das parcelas vincendas em juízo (ID 91130959 – pág. 14).

Petição do autor relatando o descumprimento da decisão de tutela pelos réus, bem como o recebimento de notificação para comparecimento a reunião extraordinária para destituir o administrador da sociedade (ID 91130959 – pág. 30).

O corréu MAURO ofertou **contestação** (ID 91130982). Em sede preliminar apresentou impugnação ao valor da causa; sustentou sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, defende a inexistência de vício de consentimento, uma vez que o próprio autor reconhece haver firmado com a sociedade empresária um contrato de Dissolução Parcial da Sociedade, em razão do qual lhe foi pago um sinal de R\$ 1.500.000,00 e mais 07 (parcelas) de R\$ 112.500,00, informação não constante da exordial. Afirma que não se pode ter ao mesmo tempo o reingresso do sócio provisoriamente na empresa e o pagamento dos haveres apurados.

Alega que em “Ata Notarial de mensagem via WhatsApp, trocadas entre o colaborador Felipe e Thiago Meireles, filho de Paulo, Thiago dá publicidade da venda e afirma que foi um excelente negócio, documento anexo. O que desmascara o vício de consentimento e ação anulatória”. Ademais, foi confeccionada “Ata Notarial através de troca de mensagens entre advogado Roberto da Silva Ferreira e Paulo Meireles, referente aos dias 15/07/2020 e

20/07/2020, via whatsapp, conforme documento anexo. Para não ser cansativo não iremos transcrever o conteúdo, que através de simples leitura pode-se verificar a autenticidade da declaração primeira, onde Paulo confirma todas as condições do negócio e pede uma garantia”.

Relata a existência de Ata Notarial que convalida a assembleia que teve como pauta a exclusão motivada do sócio, realizada em 03/06/2020 com a presença de todos os gerentes e da sócia majoritária, não comparecendo o sócio minoritário por vontade própria.

Aduz, ainda, que a JUCESP analisa a formalidade da alteração, pelo que não emite juízo de mérito sobre as atas e alterações sociais levadas a seu crivo.

Determinada a juntada, pelo autor, das quinta e sexta alterações contratuais da sociedade O.S.S. e a fazer prova da alegada notificação da reunião social (ID 91131000), o que restou cumprido pela petição de ID 91131000 – pág. 04.

Proferida decisão para tornar a inválido qualquer ato posterior de alteração social, em especial eventual reunião para destituição de administrador da referida empresa marcada para o dia 02/03/2021, com determinação para que houvesse o pagamento de eventual pró-labore e distribuição de lucros ao autor, que deveria ter livre acesso às dependências da empresa requerida OSS e a todos os documentos e informações da referida sociedade, até decisão em contrário da Superior Instância. Determinada, ainda, a expedição de carta precatória para cumprimento da decisão liminar (ID 91131159).

A corrê O.S.S. formulou pedido de tutela de evidência para que o autor devolva à empresa os valores recebidos a título de dissolução da sociedade (ID 91131159 – pág. 13), cuja pretensão foi indeferida pela decisão de ID 91131159 – pág. 18.

Petição do autor sustentando o não cumprimento integral da liminar, uma vez que não foi oportunizado acesso a documentos e os funcionários se negaram a atender as solicitações do autor (ID 91131159 – pág. 20)

Manifestação dos corrêus O.S.S. e SUSANA sobre as alegações do autor a respeito do (des)cumprimento da decisão liminar (ID 91131159 – pág. 68).

Os corréus O.S.S. e SUSANA apresentaram **contestação** (ID 91131172). Asseveram que *“o Requerente, não somente continua a receber as parcelas advindas da Dissolução Parcial da Sociedade, como ELE PRÓPRIO PEDIU --- EM 16.02.2021 --- FOSSE DEPOSITADA A PARCELA REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO, em inadmissível má-fé perante os Requeridos e o Poder Judiciário”*. Preliminarmente, alegam a impossibilidade jurídica do pedido de nulidade das alterações contratuais perante a JUCESP; impugnam o valor atribuído à causa; ilegitimidade passiva da JUCESP.

No mérito, afirmam que *“o Requerente se auto-intitula empresário de sucesso, com tino empresarial aguçado, entretanto, estas características rapidamente desapareceram quando o Requerente precisou assumir a condição de vítima de uma conspiração e grande golpe, o que não é verdade”*. Defendem, em seguida, a regularidade das alterações contratuais realizadas, as quais contaram com a anuência do autor. Argumentam que *“a exclusão do Requerente Paulo não se deu de forma prematura ou afoita, tanto que nenhuma irregularidade houve. Em verdade, a Requerida O.S.S., por decisão conjunta da Requerida Susana e do sócio de fato Correquerido Mauro e com considerações dos principais colaboradores, tiveram que reagir na proporção e velocidade necessárias e compatíveis a impedir o naufrágio da empresa pela trama engendrada pelo Requerente Paulo e seu filho Thiago”*.

Asserem a regularidade do termo para dissolução da sociedade, sendo que o próprio autor “pediu ao representante da Requerida O.S.S. que o depósito referente a parcela de 17.02.2021 fosse adiantado para a parte da MANHÃ, tudo isso após ajuizada a ação principal e após a interposição do agravo de instrumento em curso”.

O autor acosta ata notarial da diligência realizada em 03/03/2021, oportunidade em que pleiteia a devolução da carta precatória para que seja estabelecido o acesso direto, pleno e integral às informações/documentos da empresa (ID 91131180).

Réplica em face da contestação ofertada pelo corréu MAURO (ID 91131602), complementada pela petição de ID 91131602 – pág. 50.

Os corréus O.S.S. e SUSANA também se manifestaram nos autos contrapondo-se aos argumentos lançados pelo autor (ID 91131606 – pág. 03).

A decisão de ID 91131612 determinou a expedição de nova carta precatória, assim como que os requeridos devessem franquear ao autor livre acesso a todos os documentos, informações e dependências da

empresa, à rede da empresa e todos os sistemas de gerenciamentos, mediante seu computador pessoal, ou de quem quer que o assessor, bem como lhe seja entregue cópia de todas as chaves da empresa.

Réplica em face da contestação oferecida por O.S.S. e SUSANA (ID 91131620).

Os corréus O.S.S e SUSANA pleitearam a reconsideração da decisão que determinou a expedição de nova carta precatória (ID 91131624), a qual foi complementada no ID 91131624 – pág. 15.

Mantida a decisão anteriormente proferida quanto à expedição da deprecata e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal somente após o cumprimento da tutela (ID 91131626).

A JUCESP apresentou **contestação** (ID 91131631). Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, bem como impugnou o valor atribuído à causa. Quanto ao mérito, alegou que sua atuação “deve ficar restrita exclusivamente à análise formal dos documentos que lhe são encaminhados, não podendo formular exigências outras que não aquelas expressamente elencadas em lei”. Expõe que “a exordial é clara ao afirmar, mais de uma vez, que o autor assinou os instrumentos que pretende anular, induzido a erro por SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA, e também por dolo ou simulação por parte de SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA, MAURO CEZAR RUIZ MORATA e HÉLIO HIDEKI MORIYA, o que afasta a responsabilidade da ré, que por sua vez está restrita a cumprir o que diz a lei, devendo ser afastada de igual modo qualquer alegação de falha de serviço e eventual responsabilidade objetiva”.

Registra que “a Junta comercial não participa da elaboração do instrumento de constituição ou alterações societárias, na medida em que o sistema de Registro Empresarial opera por arquivamentos de atos dos interessados, assentando a autenticidade do documento, segundo o cumprimento das formas legais. Uma vez declarado nulo o instrumento de constituição ou alteração contratual, a Junta Comercial, conseqüentemente, CANCELA o arquivamento e baixa o respectivo registro”.

Defende que “[q]uanto à análise do documento por parte da JUCESP, seja da CONSTITUIÇÃO ou da ALTERAÇÃO CONTRATUAL, verifica-se que todos os requisitos impostos pelo DREI (Departamento de Registro de Empresas e Integração, que sucedeu ao Departamento Nacional de Registro Comercial DNRC)1 estão preenchidos, não havendo que se falar em falha da Junta Comercial”.

O autor relatou os fatos ocorridos no cumprimento da carta precatória em 13/04/2021 (ID 91131636).

O.S.S. peticiona nos autos requerendo ordem judicial para que o autor PAULO deixe de praticar atos de administração tendentes a assediar funcionários (ID 91132154 – pág. 06).

O.S.S. e outros formulam pedido para sustar os pagamentos das parcelas relativas à “saída do autor da sociedade” (ID 91132154 – pág. 26).

Réplica em face da contestação apresentada pela JUCESP (ID 91132158), complementada no ID 91132158 – pág. 09.

Decisão do juízo da 02ª Vara da Comarca de São Pedro reputou cumprido o mandado (ID 91132180 – pág. 09)

Petição O.S.S. (ID 91132188 – pág. 03).

O autor, por meio da petição de ID 91132188 – pág. 31, formula pedido de desistência da ação em face dos corréus BANZAI e HÉLIO.

Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 91132655).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

DA COMPETÊNCIA

A presente demanda veio redistribuída a esta Justiça Federal em razão da presença da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP no polo passivo da ação.

Consoante constou da decisão de ID 91130959, proferida pelo d. juízo da 01ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, “[h]avendo pedido na inicial de anulação de registro societário realizado pela JUCESP **alegadamente sem a observação das regras legais e regulamentares pertinentes**, não compete à Justiça Estadual apreciar a questão, posto que, embora tratar-se de autarquia estadual, a competência registrária das Juntas Comerciais e a sua regulamentação dá-se por delegação federal, cabendo, portanto, à Justiça Federal a apreciação do pleito ora formulado”.

Deveras, as Juntas Comerciais, conquanto **administrativamente** subordinadas ao ente federativo estadual, exercem atividades de natureza federal, porquanto **tecnicamente** subordinadas

ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão integrante do Ministério da Economia, conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 8.934/1994.

No ponto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que **se discute a lisura do ato praticado pelo órgão**, bem como nos **mandados de segurança impetrados contra seu presidente**, por aplicação do art. 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. Vale dizer, a Justiça Federal é competente (a) nos casos de **Mandados de Segurança** impetrados em face do Presidente da Junta ou (b) quando (em outro tipo de processo) se discute a **lisura** do ato (de registro) praticado pelo órgão. Contudo, para dirimir conflitos entre particulares subjacentes aos atos levados a registro, a competência é da justiça estadual. Vejamos:

“EMEN: RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada.

2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes. Recurso especial não conhecido”. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 678405 2004.00.81659-5, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:10/04/2006 PG:00179 ..DTPB:.)

Esse entendimento foi reafirmado pelo STJ quando do julgamento dos Conflitos de Competência de n. 171905 e 169304.

Em prestígio a essa jurisprudência e considerando que a causa de pedir, ao menos em parte, questiona a “conduta” da JUCESP (isto é, a **lisura** do ato praticado) quando do arquivamento das **8ª, 9ª e 10ª alterações**

contratuais da sociedade empresária O.S.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, reconheço a competência da Justiça Federal para análise, tão somente quanto a essa específica matéria.

Explico.

DELIMITAÇÃO DA LIDE A SER ANALISADA PELA JUSTIÇA FEDERAL

Com o ajuizamento da presente demanda objetiva o autor provimento jurisdicional *“para que Paulo seja reintegrado a ambas as sociedades integrantes do polo passivo, reconhecendo-se a nulidade/anulabilidade das 8ª, 9ª, 10ª e 11ª alteração da OSS e 2ª e 3ª alteração da Banzai, condenado das Sociedades Corrés ao pagamento dos dividendos pelo período em que, ilicitamente, negaram esse direito ao Autor”*.

Para tanto, sustenta **i)** a ocorrência de **erro, dolo, coação e simulação** quando da assinatura dos documentos relacionados às alterações contratuais, os quais teriam sido praticados pelos corréus SUSANA e MAURO (aqui denominada de **LIDE 01**).

Cuida-se, pois, de um **litígio entre particulares**, cujos atos antecedem a atuação da JUCESP e que, portanto, não atraem o seu interesse e, subsidiariamente, o da UNIÃO, o que justificaria a competência da Justiça Federal.

Além disso, o autor sustenta **ii)** que a JUCESP, no deferimento e arquivamento das alterações contratuais que lhe foram submetidas **não teria observado as normas editadas**, o que acarretaria a nulidade dos respectivos atos (aqui denominada de **LIDE 02**).

Como essa segunda demanda versa sobre as **funções técnicas da Junta Comercial**, o foro competente para seu julgamento é a Justiça Federal, nos termos da jurisprudência do STJ.

Como se observa, o presente feito encerra uma verdadeira **cumulação de ações**, ambas direcionadas ao mesmo pedido (anulação das alterações contratuais), mas com causas de pedir diversas: quanto aos particulares, porque à vista da ocorrência de **erro, dolo, coação e simulação**; quanto à JUCESP porque teria **deixado de observar normas** que disciplinam os registro dos contratos ou suas alterações.

Como se vê, embora o pedido seja único, as pretensões são distintas. Nesse cenário, tenho que é o caso de aplicação, ainda que por analogia, do disposto no art. 327 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

“Art. 327. É ilícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.”

Sob esse aspecto, impende anotar a **LIDE 01** versa sobre **litígio entre particulares** - erro, dolo, coação e simulação na confecção de documentos posteriormente levados a registro na Junta Comercial – cuja competência, respeitosamente, continua sendo da E. Justiça Estadual. Vejamos:

“EMEN: RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada.

2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes. Recurso especial não conhecido”. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 678405 2004.00.81659-5, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:10/04/2006 PG:00179 ..DTPB:.)

“EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO ENSEJADOR DA COMPENSAÇÃO CIVIL. DATA DA FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA. SÚMULA 7/STJ. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES ACERCA DE REGISTROS DE ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS NA JUNTA COMERCIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL/DISTRITAL. ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A demanda foi solucionada com amparo nos elementos de fato e de

*prova colacionados aos autos, de modo que não há como acolher a pretensão recursal no tocante à alegada ausência de responsabilidade das ora agravantes sem proceder ao revolvimento do suporte probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantia indenizatória fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) já havia sido reduzida pelo acórdão, ao levar em consideração as particularidades do caso, não se mostrando desproporcional, motivo pelo qual permanece incólume a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ no ponto. 3. Tendo a Corte de origem, à luz da Teoria da Actio Nata, considerado como termo a quo do prazo prescricional a data da ciência inequívoca do ato ensejador da compensação civil, qual seja, a ciência da falsificação de sua assinatura na terceira alteração contratual. Nesse aspecto, a modificação do referido fundamento encontra-se obstada pela Súmula n. 7 do STJ. 4. **O acórdão adotou solução em harmonia com a jurisprudência do STJ, que possui orientação segundo a qual "nos casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa" (REsp 678.405/RJ, Relator o Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 179).** 4.1. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, a recorrente deveria ter demonstrado que as razões de decidir do acórdão recorrido estariam em discordância com o entendimento desta Corte, por meio de julgados recentes, o que não foi feito na hipótese. 5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso. 6. Agravo interno improvido. ..EMEN:"*

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1312418 2018.01.48064-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/06/2019

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO - JUNTA COMERCIAL - ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ATO FRAUDULENTO - TERCEIROS - INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE FEDERAL DELEGADA NÃO AFETADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

*(AgRg no CC n. 101.060/RO, Relator o Ministro Massami Uyeda, DJe de 30/6/2010 - sem grifo no original) Conflito de **competência**. Sociedades por cotas. Registro de alteração social. Falsidade ideológica praticada pelos réus.*

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ações ordinária e cautelar propostas para desconstituir registros de alteração de sociedades comerciais perante a Junta Comercial, tendo como motivação o fato de que os documentos registrados estariam contaminados por falsidade ideológica praticada pelos sócios réus.

Neste caso, não se está discutindo a lisura da atividade federal praticada pela Junta Comercial.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça comum. (CC n. 51.812/ES, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 5/12/2005)

E mais: **entre as LIDES não há sequer conexão ou risco da prolação de decisões conflitantes** ante a distinção e independência das alegações direcionadas aos corréus SUSANA e MAURO e aquelas feitas à JUCESP.

À guisa de exemplo: a circunstância de na **LIDE 01** não ficar reconhecida a ocorrência dos vícios alegados, não obsta que na **LIDE 02** seja reconhecida irregularidade do procedimento da JUCESP e anulados os registros das alterações contratuais. Do mesmo modo, o fato de ficar assentada na LIDE 02 a regularidade da conduta da JUCESP, não impede que na LIDE 01 sejam constados vícios alegados. Nessa última hipótese, *“eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo”*; ou seja, a JUCESP somente cumpriria a decisão proferida pela Justiça Estadual.

Ademais, eventual acolhimento da pretensão nesta lide direcionada à JUCESP sequer afetaria o interesse processual em ver reconhecida a nulidade dos documentos particulares por ele assinados sob a alegação de vícios de consentimento, os quais, ressalvada a apreciação pelo juízo competente, permanecem incólumes.

Em suma, o autor deveria ter ajuizado duas ações separadamente – uma questionando a conduta dos sócios perante a Justiça Estadual e outra questionando a conduta da JUCESP, esta sim perante a Justiça Federal – mas preferiu não fazê-lo, o que, contudo, não é um critério definidor da competência.

O ajuizamento de ambas as pretensões no mesmo juízo pressupõe ser ele competente para julgamento de todas, o que não se verifica.

Assim, falece competência ao juízo federal para analisar a matéria relacionada aos alegados vícios de consentimento (LIDE 01).

Entretanto, reconheço, o autor até suscita uma possível “interdependência” entre as lides ao mencionar uma suspeita de corrupção da JUCESP, em razão da agilidade de sua atuação no registro das alterações contratuais.

Ocorre que inexistem nos autos indícios mínimos que sustentem essa tese, o que seria de rigor, dada a gravidade da insinuação, sendo certo que a agilidade no registro e arquivamento dos atos societários pela

JUCESP não se amolda ao tipo da corrupção, pelo contrário, é até almejada, valendo anotar que essa mesma agilidade também ocorreu em outras situações, inclusive de interesse do próprio autor (ID 91131159 – pág. 75).

E prosseguindo, tenho que, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, que trata do **juízo antecipado parcial do mérito**, a lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

PRELIMINARES

No que concerne à preliminar de **ilegitimidade passiva** aduzida pela JUCESP, há de se perquirir se figuram no processo as mesmas partes que compõem a alegada relação de direito material constante da exordial. Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser examinadas de acordo com o que foi alegado pelo autor na petição inicial, não devendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo prévio sobre o mérito da ação.

No caso concreto, sustenta o autor a ocorrência de **irregularidades praticadas pela JUCESP** quando do registro e arquivamento das alterações contratuais da empresa O.S.S.

Em decorrência dessa relação de direito material descrita na peça de início, não há como reconhecer a ilegitimidade da JUCESP, pelo que as alegações relacionadas à efetiva prática dos atos inquinados estão relacionadas ao mérito do processo.

Resta prejudicado o exame da prefacial de **litisconsórcio necessário**, uma vez que os sócios da sociedade empresária já integram o polo passivo da ação.

Rejeito, por fim, a **impugnação ao valor da causa**, uma vez que foi atribuído valor compatível com a LIDE 01.

Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

MÉRITO

Como dito, o autor busca a **anulação** das 8ª, 9ª, 10ª e 11ª alterações da OSS e 2ª e 3ª alterações da Banzai.

Já de início registro que, conquanto o autor tenha formulado **pedido de desistência da ação** em relação aos corréus BANZAI e HÉLIO (ID 91132188 – pág. 50), não há qualquer alegação direcionada à JUCESP (LIDE 02), de modo que o pleito deve ser examinado pelo juízo competente.

Pois bem.

A JUCESP ostenta a natureza de autarquia estadual, subordinada **administrativamente** ao Estado de São Paulo e **tecnicamente** ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos da Lei n. 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresa Mercantis e Atividades Afins.

Nessa condição, é o órgão estatal responsável pelo registro, fé pública e publicidade dos documentos arquivados pelos empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas no Estado[1] (https://d.docs.live.net/3b1a5315e4f26d2a/Documentos/25%C2%AA%20Vara%2082.2021.JUCESP.altera%C3%A7%C3%A3o%20contrato%20social.docx#_ftn1).

Segundo o autor, a JUCESP, no exercício desse mister, teria (ID 91132158):

“(i) Com relação à 8ª alteração social da O.S.S., a JUCESP, de fato, deixou de observar as cláusulas na consolidação do Contrato Social, que não estavam indicadas nas cláusulas alteradas;

(ii) Com relação à 9ª alteração social da O.S.S., a JUCESP deixou de observar o Enunciado 24 JUCESP, bem como não houve comprovação de presença do Paulo na suposta reunião de exclusão, tampouco de existência de ata dessa reunião. Restou confessado, ainda, que sem a assinatura de Paulo nesse instrumento, a comprovação de sua convocação para reunião de deliberação de sua exclusão era documento indispensável;

(iii) Com relação à 10ª alteração social, a JUCESP permitiu a alienação das quotas de Susana a Mauro Cezar, notadamente marido dela, em violação ao art. 499, do CC.”

Contrapondo-se à tese autoral, assevera a JUCESP que “o que a Junta Comercial do Estado faz é arquivar documentos, a pedido da parte, analisando, sob Instrução Normativa DREI, o seu aspecto formal, ou requisitos de lei e instruções normativas, sem evidentemente qualquer exame de conteúdo, ou seja, sua atividade garante apenas a autenticidade do documento quanto à sua

produção, dando segurança jurídica àqueles que mantêm relações com o usuário, bem como facilitando a fiscalização dos órgãos de controle sobre a atividade empresarial”.

Examino.

Da 08ª alteração contratual da sociedade empresária

O.S.S.:

Segundo consta da exordial, o autor foi procurado em sua residência para assinatura da 08ª alteração contratual da sociedade empresária **O.S.S.**, que, em tese, versava sobre as seguintes cláusulas: **alteração de endereço, alteração de endereço da filial e consolidação da matriz.**

Alega o autor que, dada a singeleza das alterações, procedeu à assinatura do documento, o qual foi protocolado na JUCESP em 30/06/2020 e arquivado em 01/07/2020 (por coincidência, na mesma data da entrada em vigor da Instrução Normativa DREI n. 81, de 10/06/2020).

Contudo, prossegue, outras quatro alterações contratuais foram realizadas neste ato arquivado, inseridas *“ardilosamente apenas na consolidação do contrato social”*, que versaram sobre a **remuneração dos sócios, cessão e transferência de quotas e dissolução da sociedade** (com a inclusão da previsão da exclusão do sócio).

Defende o autor que nos termos do Anexo IV da Instrução Normativa 81 do DREI (Seção IV, no item 3, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”), as cláusulas incluídas, suprimidas e alteradas devem ser indicadas no corpo da alteração, jamais na consolidação que, inclusive, sequer é obrigatória para registro da alteração.

Examino.

Nos termos do art. 40 da Lei n. 8.934/94, todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame de cumprimento das **formalidades legais** pela junta comercial.

“Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

§ 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.”

Com efeito, as juntas comerciais, na análise dos atos de registro a ela submetidos, devem se ater ao exame do cumprimento das **formalidades legais**.

Isso não significa, contudo, que as juntas comerciais devam assumir uma postura de "meras carimbadoras" dos documentos que lhe são submetidos, sob pena, inclusive, de arquivar documento recheado de ilegalidades e, no limite, até contemplando objeto ilícito. E isso não pode ocorrer, de modo que alguma análise há de ser feita, ainda que no campo do aspecto formal.

A corroborar o quanto afirmado, consta do Anexo IV, Manual de Registro de Sociedade Limitada, da Instrução Normativa DREI n. 81, de 10/06/2020, que dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que:

“4.4. OBJETO SOCIAL

O objeto social não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral.

O contrato social deverá indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, podendo ser descrito por meio de código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), desde que o referido código não seja genérico (Exemplo: pode ser utilizado: 8592-9/03 - Ensino de música; não pode ser utilizado: 8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente, 4619-2/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especificado).”

Logo, é evidente que para verificar se, por exemplo, o objeto é lícito ou não, a análise (ainda que superficial) do mérito deve ser empreendida.

Sedimentada tal proposição, a referida norma, estabelece que:

“ALTERAÇÃO CONTRATUAL

3. ELEMENTOS DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A alteração contratual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - título do documento (Alteração Contratual), recomendando-se indicar o nº de sequência da alteração;

II - preâmbulo:

- a) nome e qualificação completa dos sócios que a assinam;
- b) qualificação sociedade (nome empresarial, CNPJ e endereço); e
- c) a resolução de promover a alteração contratual.

III - corpo da alteração:

a) nova redação das cláusulas alteradas, expressando as modificações introduzidas;

b) redação das cláusulas incluídas;

c) indicação das cláusulas suprimidas; e

d) consolidação opcional, exceto em caso de reativação, transferência de sede para outra unidade da federação, cessão de quotas realizada em instrumento diverso e conversão de sociedade simples ou associação do cartório de registro de pessoas jurídicas para a Junta Comercial, casos em que a consolidação se torna obrigatória; l

V - fecho"

Dessarte, norma editada pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração determina, no tocante às alterações contratuais, que **deve constar do corpo da alteração a nova redação das cláusulas alteradas**, expressando as modificações introduzidas, bem como a redação das cláusulas incluídas.

No caso concreto, consta da capa do requerimento vinculado à 8ª alteração contratual que a modificação no contrato social se daria quanto **Alteração de Endereço, Alteração de Endereço de Filial; Consolidação da Matriz** (ID 91130634 – pág. 118).

E, de fato, do corpo da alteração constou nas cláusulas primeira e segunda a alteração do endereço da matriz e da filial, respectivamente (ID 91130634 – pág. 120).

Entretanto, na consolidação do contrato social, cuja elaboração é até dispensável, **foram introduzidas outras modificações no contrato social da empresa**, sem o correspondente amparo documental.

Foram alteradas cláusulas atinentes à **remuneração dos sócios, cessão e transferência de quotas e dissolução da sociedade** - com a **inclusão da previsão da exclusão do sócio**. Colaciono:

a) Remuneração dos sócios:

- Contrato social:

“Os sócios PAULO MEIRELLES e SUSANA ORTIZ MORATA tem direito a uma retirada mensal, a título de ‘Pró-labore’ a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios.”

-8ª alteração contratual:

“Os sócios PAULO MEIRELLES e SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA tem direito a uma retirada mensal, a título de ‘Pró-labore’ a ser fixada anualmente pelo consenso dos sócios, sendo que no caso de discordância prevalecerá a vontade do sócio que representar a maioria do capital social.”

b) Da cessão e transferência de quotas:

- Contrato social:

“Parágrafo segundo: O sócio retirante receberá seus haveres e direitos apurados em balanço, cuja data será coincidente com a saída do sócio retirante, em 60 (sessenta) parcelas mensais, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após a elaboração do balanço de apuração dos haveres do mesmo, acrescida de correção monetária, com base no IPC, ou outra taxa que vier substituí-la.”

-8ª alteração contratual:

“Parágrafo segundo: O sócio retirante ou excluído receberá seus haveres e direitos apurados em balanço, cuja data será coincidente com a saída do sócio, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após a elaboração do balanço de apuração dos haveres do mesmo, acrescida de correção monetária, com base no IPC, ou outra taxa que vier a substituí-la, para o fim de preservar a continuidade da empresa.”

c) Dissolução da sociedade:

- Contrato social:

“O falecimento, a interdição ou a declaração de incapacidade de qualquer sócio não dissolverá a sociedade, a qual continuará com os sócios quotistas remanescentes.”

“Parágrafo terceiro: Também não serão admitidos à sociedade sócios com direito de meação por transmissão ‘inter vivos’, decorrentes de partilha em processo de separação ou divórcio, judicial ou extrajudicial, ou dissolução de união estável, salvo se este figurar no presente contrato social na qualidade de administrador, sendo que os haveres devidos ao meeiro do sócio separado serão apurados e pagos na forma prevista na cláusula terceira.”

-8ª alteração contratual:

“O falecimento, a interdição, a declaração de incapacidade ou a exclusão por justa causa de sócio, não dissolverá a sociedade, a qual continuará com os sócios quotistas remanescentes.”

“Parágrafo terceiro: Além dos casos já previstos no Código Civil, poderá ocorrer a exclusão de sócio da presente sociedade limitada, mediante alteração contratual, por justa causa, pela vontade do sócio/sócios que possuírem a maioria do capital social, representativa de mais da metade deste, em razão do não cumprimento pelo sócio com seu dever de mútua colaboração dentro da sociedade e perante os demais sócios, ou ainda deixando de existir a affectio societatis que sustenta a sociedade, devendo ser apurado seus haveres através de balanço, cujo pagamento desses haveres se dará de acordo com o previsto na cláusula décima terceira, parágrafo segundo, para o fim de preservar a continuidade da empresa.”

Dessarte, revela-se evidente que alterações muito mais significativas, inclusive com a previsão de **exclusão do sócio minoritário**, antes inexistente, foram introduzidas no contrato social da sociedade empresária sem o devido amparo na documentação levada a arquivamento e sem que constasse do corpo da alteração.

Enfatizo: em que pese tenha o autor assinado o documento referente à 8ª alteração contratual, certo é que o mesmo infringe disposição constante Instrução Normativa DREI n. 81/2020, uma vez que o corpo da alteração não contém a nova redação das cláusulas alteradas, expressando as modificações introduzidas, assim como também não contém a redação das cláusulas incluídas, **fato que deveria colocar o processo em exigência para correção do vício**, obstando o seu arquivamento.

Nos termos do art. 9º da IN n. 81/2020:

*“Art. 9º O arquivamento de atos de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e cooperativa deverá observar as disposições gerais desta Instrução Normativa, **bem como dos Manuais de Registro constantes dos anexos II a VI, os quais são de observância obrigatória pelas Juntas Comerciais na prática de atos de registro neles regulados.**”*

De conseguinte, as normas/orientações constantes dos anexos da IN n. 81/2020 são de **observância obrigatória** pela JUCESP, **cujo descumprimento deveria ter colocado o requerimento em exigência**, tal como determina o art. 40, § 1º da Lei n. 8.934/94.

Não se trata, aqui, de análise do conteúdo material da cláusula alterada (mérito), mas de mero confronto (análise formal) entre as cláusulas originais do contrato social e aquelas introduzidas pela alteração contratual que se leva a arquivamento, tal como determina a Instrução Normativa DREI.

E em assim sendo, o reconhecimento da nulidade da referida alteração contratual é medida que se impõe, visto que inobservada a normativa que regulamenta a matéria.

Da 09ª alteração contratual da sociedade empresária O.S.S. e seguintes:

Dentre outras providências, referida alteração contratual, protocolada perante a JUCESP em 08/07/2020 e arquivada em 13/07/2020, dispôs sobre a **exclusão do sócio minoritário** (ora autor) pela sócia majoritária (corrê SUSANA), **por justa causa**, pelas razões aduzidas no documento de ID 91130634 – pág. 133.

Nesse cenário, considerando que até a 07ª alteração contratual da O.S.S. **não havia previsão de exclusão de quaisquer dos sócios**, cuja possibilidade foi incluída pela 08ª alteração contratual, ora anulada, certo é que as 09ª e 10ª alterações contratuais também deverão ser **anuladas por arrastamento**, uma vez que as disposições tratadas dela se originam (08ª alteração contratual).

Cuida-se de uma decorrência lógica e necessária.

Noutros termos, afastada a possibilidade de o sócio majoritário excluir o sócio minoritário, deve-se retornar ao *status quo ante*, com a reintegração do autor ao quadro societário da empresa.

Por conseguinte, resta prejudicado o exame das alegações (causa de pedir) vinculadas às demais alterações contratuais.

Exemplifico: o Código Civil, ao dispor sobre a resolução da sociedade em relação aos sócios minoritários, preconiza que:

*“Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, **poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.**”*

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.”

Nesse passo, embora reconheça ser dispensável a convocação de reunião ou assembleia para a exclusão do sócio minoritário na sociedade com apenas dois sócios (situação da O.S.S.)[2] (https://d.docs.live.net/3b1a5315e4f26d2a/Documentos/25%C2%AA%20Vara%2082.2021.JUCESP.altera%C3%A7%C3%A3o%20contrato%20social.docx#_ftn2), **a sua exclusão depende de que haja essa previsão contratual**, ou seja, deve haver a previsão da possibilidade de exclusão do sócio **por justa causa** no contrato social. Mas isso somente foi introduzido mediante a 08ª alteração contratual, ora anulada, em razão dos vícios apontados. Noutros termos, ausente a previsão de exclusão do sócio minoritário no contrato social da sociedade empresária, resta vedada a sua dissolução por esse fundamento.

O mesmo entendimento se aplica à 10ª alteração contratual, **ao menos no tocante à manutenção da participação societária do autor**. Em relação à participação societária do sócio majoritário, falta legitimidade ao autor para discuti-la.

Assim, e em suma, tal qual apresentada a 8.ª alteração contratual, a fase seguinte não seria o registro incontinenti (como ocorreu), mas a colocação do processo "em exigência", nos termos do § 1.º do art. 40 da Lei n. 8.934/94, para cumprimento das formalidade já aludidas (IN DREI Nº 81/2020, art. 9.º).

Em relação à lide (LIDE 02) submetida à apreciação desta Justiça Federal, são as considerações a serem feitas.

No mais, a análise das questões remanescentes, sobretudo as relacionadas à (in)ocorrência de vícios de consentimento; dissolução parcial da sociedade; restituição dos valores pagos ao autor a esse título, escapa à competência deste juízo, cabendo ser feita juízo competente (d. Justiça Estadual).

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Diante de tudo o que foi exposto:

A) **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito na fase cognitiva do procedimento, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **ANULAR OS REGISTROS** das 08ª, 09ª, 10ª e 11ª alterações contratuais da sociedade empresária O.S.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

B) **DECLARAR** a incompetência desta Justiça Federal para julgamento da lide relacionada às alegações de vício de consentimento, conforme aduzido na exordial, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos das alterações das alterações contratuais adrede citadas, com os consectários legais daí decorrentes.

Observo, outrossim, que a presente sentença não obsta a que, **uma vez corrigido o vício apontado**, novo documento seja levado a registro perante a JUCESP, cujo registro, se realizado, ficará na dependência do que vier a ser decidido na LIDE 01 quanto à legalidade/validade das alterações promovidas.

Custas ex lege.

Com fundamento no princípio da sucumbência e considerando que a pretensão de anulação da alteração contratual não possui benefício econômico aferível, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada réu (O.S.S., SUSANA, MAURO e JUCESP), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações

No intuito de evitar tumulto processual, determino o desmembramento da presente ação, devendo a Secretaria proceder ao download da integralidade do arquivo vinculado a estes autos, determinando-se a sua restituição (integralidade do arquivo digital) ao r. juízo da 1ª Vara da Fazenda

Pública da Comarca de São Paulo, onde havia recebido o n. 1004859-04.2021.8.26.0100, para processamento e julgamento da lide entre os particulares (LIDE 01), com as homenagens de estilo.

Deixo de suscitar conflito de competência, ante o reconhecimento da competência deste juízo federal para análise da conduta atribuída à JUCESP, fundamento da decisão declinatoria proferida por aquele d. juízo.

P.I.

6102

[1]

(https://d.docs.live.net/3b1a5315e4f26d2a/Documentos/25%C2%AA%20Vara%20C%C3%ADvel/GABINETE%2082.2021.JUCESP.altera%C3%A7%C3%A3o%20contrato%20social.docx#_ftnref1) <http://www.institucional.ju>

[2]

(https://d.docs.live.net/3b1a5315e4f26d2a/Documentos/25%C2%AA%20Vara%20C%C3%ADvel/GABINETE%2082.2021.JUCESP.altera%C3%A7%C3%A3o%20contrato%20social.docx#_ftnref2) Instrução Normativa DREI n. 81/2020

7.2. JUSTA CAUSA EM SOCIEDADES COMPOSTAS POR APENAS DOIS SÓCIOS

Sem a necessidade de reunião ou assembleia, o sócio que detiver mais da metade do capital social poderá excluir o sócio minoritário da sociedade, se entender que este está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

A efetivação da exclusão do sócio minoritário se dará mediante arquivamento de alteração do contrato social:

I - desde que haja previsão de exclusão por justa causa no contrato social ou em alteração anterior devidamente arquivada; e

II - que contenha expressamente os motivos que justificam a exclusão por justa causa.

6102

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2021.

Assinado eletronicamente por: DJALMA MOREIRA GOMES

17/09/2021 12:42:42

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 98502299



21091712424269600000092762920

IMPRIMIR

GERAR PDF